

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 007 de 10 de maio de 2022.

Estabelece Normas Complementares para o Credenciamento, Recredenciamento, Descredenciamento, Autorização de Cursos, Atualização de Projeto Pedagógico (Plano de Curso), Autorização de Polos, Mudança de Instituição Mantenedora, Denominação, Sede/Endereço e Desativação de Estabelecimentos de Ensino de Educação a Distância integrantes do Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Lei Federal nº 5.622 de 19 de dezembro de 2006, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Legislação Nacional Complementar Aplicável e na Lei Complementar Estadual nº 170/98 e no Parecer CEE/SC nº 094/2022.

R E S O L V E:

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução estabelece Normas Complementares e Operacionais para oferta da Educação a Distância no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, regendo-se pelas diretrizes curriculares nacionais, no que couber, pelas demais diretrizes deste Conselho, e pela presente Resolução.

§ 1º A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, segundo as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso quando previstos no Projeto Político Pedagógico e na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas às aulas presenciais e laboratórios de ensino quando for o caso.

§ 2º As atividades caracterizadas como aulas presenciais de frequência obrigatória quando previstas por decisão do estabelecimento de ensino deverão constar no Projeto Político Pedagógico do Curso, com sua metodologia e suporte didático devidamente descritos.

§ 3º Os cursos do eixo tecnológico da saúde para a certificação de qualificação Profissional deverão apresentar carga horária mínima de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estipulada pelo estabelecimento de ensino para a respectiva habilitação profissional, não devendo ser inferior à carga horária mínima estabelecida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, além do exigido no estágio profissional supervisionado.

§ 4º A organização curricular de cursos de educação profissional de formação inicial e continuada considerados de livre oferta, difere da organização técnica de nível médio, uma vez que a oferta não está sujeita à regulamentação curricular e independe de escolaridade definida, tendo como objetivo imediato à inserção do aluno no mercado de trabalho.

Art. 2º. São características fundamentais a se observar em todo programa de Educação a Distância:

- I - flexibilidade de organização considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos estudantes;
- II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados no processo ensino-aprendizagem;
- III - interatividade sob diferentes formas entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem; e

IV - acompanhamento do processo ensino-aprendizagem por meio de professores tutores.

Art. 3º. A Educação a Distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - Educação Básica (nível fundamental) exclusivamente para complementação de aprendizagem;

II - situações emergenciais;

III - Educação de Jovens e Adultos;

IV- Educação Especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; e

V - Educação Profissional e Tecnológica, para os cursos técnicos de nível médio.

Art. 4º. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor para os respectivos níveis e modalidades da educação.

§ 1º Os cursos a distância deverão ser projetados com a mesma carga horária definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Nos cursos a distância será admitida transferência e aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos a distância poderão ser aceitas em outros cursos a distância e em cursos presenciais conforme a legislação em vigor.

§ 3º Quando não houver na estruturação Curricular do Curso previsão de recesso escolar, sua duração poderá ser deduzida da carga horária regular do curso presencial, ressalvados os cursos com legislação específica em contrário.

Art. 5º. Compete ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC promover os atos de credenciamento de instituições de ensino públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina para a oferta de cursos a distância na Educação Básica em seus níveis e modalidades.

Art. 6º. O ato de credenciamento para Educação a Distância considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino na modalidade de Educação a Distância para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias a sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial.

Art. 7º. O pedido de credenciamento para modalidade de Educação a Distância será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física e tecnológica, de recursos humanos e pedagógicos adequados e suficientes à oferta desta modalidade conforme disposto nesta Resolução e demais normas aplicáveis.

Art. 8º. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de provas e exames presenciais.

§ 1º As provas e/ou exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso.

§ 2º Os resultados de provas e/ou exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 9º. Os diplomas e certificados de cursos a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º A emissão e registro de diplomas de cursos a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

§ 2º O Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso. Unidade Operativa é o polo que, se necessário, e previsto no projeto de curso, atende aos estudantes de um curso específico, situado em endereço ou município diverso da sede oficial.

Art.10. As instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC que pretenderem atuar fora do Estado deverão solicitar credenciamento no respectivo Conselho de Educação da Unidade Federada onde pretende atuar.

Parágrafo único. As instituições de ensino credenciadas no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que obtiverem credenciamento em outras unidades da federação deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE - SC, em até 60 (sessenta) dias após o ato de credenciamento do respectivo Conselho de Educação da Unidade Federada.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 11. Os processos referentes à Educação a Distância deverão iniciar sua tramitação no Conselho Estadual de Educação, sendo protocolados via eletrônica (Email: protocolo.cee@sed.sc.gov.br), devendo ser fornecido ao requerente o número do protocolo, objetivando acompanhamento do trâmite do processo.

§ 1º Cabe ao Conselho Estadual de Educação, proceder à análise preliminar dos autos à luz da legislação e realizar quando necessário verificação *in loco*.

§ 2º Tratando-se de credenciamento e autorização do primeiro curso do mantenedor, autorização de polos e mudança de endereço, a visita de verificação *in loco* é indispensável.

Art. 12. Os processos recepcionados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC serão objeto de análise pela Assessoria Técnica do CEE/SC.

§ 1º Cabe à Assessoria Técnica adotar os procedimentos de análise técnica dos autos à luz da legislação e proceder se necessário diligências junto ao estabelecimento de ensino, visando o saneamento processual.

§ 2º A Diligência ou Visita de verificação *in loco*, requerida pela Assessoria Técnica ou pelo Conselheiro Relator, poderá se dar a qualquer tempo.

§ 3º Quando for requerida Diligência a fim de determinar relatório de verificação prévia, e outros procedimentos do Órgão Regional de Educação, a solicitação deverá ser pontual e orientativa e com prazo fixado para atendimento em até 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento pelo Órgão Regional de Educação.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, ATUALIZAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO (PLANO DE CURSO) E AUTORIZAÇÃO DE POLOS

Seção I

Do Credenciamento do Estabelecimento de Ensino

Art. 13. O credenciamento é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC após processo específico credencia o estabelecimento de ensino que integrará o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 14. O ato de credenciamento é indispensável para o estabelecimento de ensino iniciar suas atividades educacionais.

Art. 15. O ato de credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância destina-se às instituições públicas e privadas que ofertam Ensino Fundamental, Ensino Médio, e também nas modalidades Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, implantadas e atuando há mais de 3 (três) anos ininterruptos no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina com educação presencial e que estejam dotadas de instalações adequadas para fins de oferta de Educação a Distância, que deverão ser comprovadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

§ 1º O prazo de validade do credenciamento e da renovação de credenciamento do estabelecimento de ensino será de 10 (dez) anos a contar da data da aprovação do parecer.

~~§ 2º No ato do credenciamento do estabelecimento de ensino a instituição deverá solicitar concomitantemente, o pedido de autorização de pelo menos um curso.~~

§ 2º. No pedido de credenciamento para oferta de cursos na modalidade a Distância, a instituição deverá efetuar o pedido de autorização de pelo menos um curso que já esteja ofertando na modalidade presencial. [Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023](#)

§ 3º Os pareceres anteriormente aprovados mantêm sua data de validade até o vencimento dos prazos já estabelecidos no parecer de credenciamento, bem como, no parecer de renovação de credenciamento.

§ 4º As instituições educacionais de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina não poderão fazer uso das denominações: Faculdade, Centro Universitário ou Universidade para fins de credenciamento.

§ 5º A instituição já credenciada em Educação de Jovens e Adultos para ofertar Cursos de Educação a Distância não necessitará solicitar novo credenciamento para a oferta de Cursos Técnicos, ou vice versa, bastando tão somente fazer solicitação de autorização de curso;

§ 6º A instituição já credenciada para a oferta de curso de Educação Superior na modalidade a distância, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, fica autorizada a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, devendo informar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC no prazo de 30 (trinta) dias para que este proceda à homologação do ato de criação do curso.

Art. 16. O ato de credenciamento considerará como abrangência para atuação da instituição na modalidade de Educação a Distância para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição, acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação *in loco* realizada pelo Órgão Regional de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

Art. 17. O pedido de credenciamento para funcionamento do estabelecimento de ensino deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor indicando a modalidade a ser ofertada, e se Educação Profissional, a forma: Integrada, Concomitante, Concomitante Intercomplementar ou Subsequente;

II - dados cadastrais: identificação da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ.

III - comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel, Contrato de Locação ou Termo de Cessão de Uso do Imóvel;

IV - planta baixa ou croqui com a identificação e metragem das dependências do estabelecimento de ensino com fotos;

V - memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com descrição das dependências existentes e projetos de ampliação quando couber, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, área para atividades de educação física e esportiva, recreação e lazer e dependências administrativas;

VI - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 – LDB;

VII - declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente;

VIII - declaração de responsabilidade, assinada pelo representante legal do mantenedor que ateste a veracidade e a regularidade das informações;

IX - Projeto Político Pedagógico como instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

a) diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

b) respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

c) respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, visando o desenvolvimento do estudante para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

d) concepção sobre educação, conhecimento, expectativa de aprendizagem e avaliação da aprendizagem;

e) perfil real dos sujeitos – jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura, professor-estudante e estabelecimento de ensino;

f) bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

g) fundamentos de uma gestão cooperativa e participativa;

h) definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, do estabelecimento de ensino no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

i) critérios de acesso, promoção, aproveitamento de estudos, terminalidade de estudos e transferência de estudante;

j) o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

k) o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

l) as ações de avaliação interna;

m) a concepção da organização do espaço físico do estabelecimento de ensino de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda às normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional;

- n) plano de desenvolvimento institucional;
- o) explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:
 - o.a) organização curricular do curso;
 - o.b) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;
 - o.c) detalhamento e apresentação da plataforma de base tecnológica em que se sustenta a modalidade de Educação a Distância proposta pela instituição, conforme disposto na legislação e nesta Resolução;

X - para os fins de que trata esta Resolução, os projetos pedagógicos de cursos na modalidade a distância deverão ainda:

a) obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

b) prever atendimento apropriado a estudantes com deficiência;

c) prever a disponibilidade de material e acesso à linguagem Braille e Libras aos estudantes com deficiência visual e auditiva;

XI - Regimento Escolar, como instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, devendo compor o próprio Projeto Político Pedagógico, ou constar como anexo do mesmo e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

a) natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino;

b) atribuições de seus órgãos e sujeitos;

c) normas pedagógicas, tendo como norteamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei do Sistema Estadual de Educação, Documento do Currículo do Território Catarinense e a Base Nacional Comum Curricular;

d) regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;

e) direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil.

XII - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados relativos a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância;

d) polos de Educação a Distância, entendidos como unidades operativas no Estado de Santa Catarina, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições para a execução descentralizadas de funções pedagógicas e administrativas, quando houver.

XIII - relatório dos últimos 03 (três) anos da coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. [\(Incluído pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 - LDB, bem como, a RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021 ou normativa que venha a sucedê-la.

Seção II

Da Autorização de Cursos

Art. 18. A autorização de curso consiste no ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) autoriza o estabelecimento de ensino credenciado a ofertar curso da Educação Básica, ressalvados os dispositivos em contrário.

Art. 19. Será autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC a oferta de:

- I** - Ensino Fundamental;
- II** - Ensino Médio;
- III** - Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio;
- IV** - Educação Especial;

- V - Educação Indígena e Quilombola;
- VI - Educação do Campo; e
- VII - Outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional.

Art. 20. O início do curso, de qualquer modalidade de ensino da Educação Básica, só poderá ocorrer após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

§ 1º a Direção do estabelecimento de ensino deverá realizar as duas etapas que compõem a coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

§ 2º a Direção do estabelecimento de ensino deverá acrescentar aos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus estudantes e profissionais de educação, as informações constantes no Art. 7º da RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 1/2018, e suas atualizações quando ocorrerem;

§ 3º o estabelecimento de ensino que não realizar as duas etapas que compõem a coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses deverá solicitar desativação voluntária do curso e/ou do estabelecimento de ensino;

§ 4º uma vez constatado o descumprimento do § 3º, não havendo a solicitação de desativação voluntária, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC deverá instaurar processo de desativação compulsória.

Art. 21. O pedido para a autorização de funcionamento de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor ou estabelecimento de ensino, indicando a modalidade a ser ofertada, e se Educação Profissional, a forma: se Integrada, Concomitante, Concomitante Intercomplementar ou Subsequente;

II - dados cadastrais: identificação do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ;

III - relação e cópia dos atos de credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização dos cursos, quando couber;

IV - aspectos pedagógicos:

a) cópia do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais e desta Resolução;

b) declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 – LDB, bem como, a RESOLUÇÃO CNE/CP nº 1/2021 ou normativa que venha a sucedê-la.

c) matriz curricular e Projeto Pedagógico de Curso (Plano de Curso), especificando os componentes curriculares e suas respectivas cargas horárias;

d) relação do acervo bibliográfico específico para o curso pretendido, equipamentos e materiais de laboratório, no formato virtual ou físico.

V - aspectos físicos:

a) memorial descritivo das condições físicas para o curso, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e projetos de ampliação, quando couber, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca física ou virtual e salas-ambiente.

Seção III

Da Atualização do Projeto Pedagógico do Curso (Plano de Curso) da Educação Profissional

Art. 22. A Atualização do Projeto Pedagógico do Curso (Plano de Curso) da Educação Profissional deverá seguir o disposto na Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE- SC.

Seção IV

Da Autorização de Polos

Art. 23. O polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas presenciais relativas aos cursos ofertados a distância, com endereço e estrutura necessários previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação e momentos presenciais, com aulas teórico-práticas, estágios e defesa de trabalhos ou práticas em laboratórios, serão realizadas na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial autorizados.

§ 2º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade exigíveis para polos.

§ 3º A instituição poderá requerer ampliação da abrangência de atuação na forma de autorização de novos polos.

Art. 24. A avaliação *in loco* relativa às autorizações de polos poderá ocorrer por amostragem da seguinte forma:

I - até 3 (três) polos, a avaliação *in loco* poderá ser realizada em 01 (um) polo, a escolha do Conselho Estadual de Educação;

II - de 03 (três) a 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* poderá ser realizada em 03 (três) polos, a escolha do Conselho Estadual de Educação;

III - mais de 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* poderá ser realizada em 30% (trinta por cento) dos polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A sede de qualquer das instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como polo de apoio presencial.

Art. 25. A parceria para fins de ensino na modalidade a distância caracteriza-se apenas pelo uso das instalações do respectivo polo, sendo a responsabilidade pedagógica da alçada exclusiva da instituição de ensino que está ofertando o respectivo curso.

Art. 26. O ato de autorização de polo para atuação no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina é obrigatório, sendo indispensável submeter o devido processo de autorização ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

§ 1º O pedido de autorização de Polo deverá ser instruído, a saber:

a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor ou do estabelecimento de ensino indicando o curso e a modalidade a ser ofertada, e se Educação Profissional, a forma: Integrada, Concomitante, Concomitante Intercomplementar ou Subsequente;

b) dados cadastrais: identificação do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social indicando nome, endereço, telefone e e-mail;

c) nome dos dirigentes e documentos de identificação;

d) histórico dos atos autorizativos emitidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC, com os respectivos pareceres aprovados;

e) cópia do Contrato Social ou do Estatuto do mantenedor;

~~**f)** Contrato Social ou do Estatuto do parceiro, quando houver;~~

f) Contrato Social ou do Estatuto do parceiro e cartão CNPJ; [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

g) cópia do Contrato de parceria do estabelecimento de ensino com polo, quando houver;

h) comprovação da propriedade mediante Certidão de Registro do Imóvel, Contrato de Locação ou Termo de Cessão de Uso do Imóvel;

i) planta baixa ou croqui, com identificação e metragem das dependências do Polo com fotos;

j) declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 – LDB;

k) declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Polo Parceiro ou do Mantenedor, quando couber, a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente; e

l) declaração de responsabilidade, assinada pelo representante legal do mantenedor que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 27. A Renovação de Credenciamento é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC após processo específico, renova o credenciamento e a autorização dos cursos do estabelecimento de ensino credenciados e autorizados, respectivamente no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

~~**Art. 28.** O processo de Renovação de Credenciamento da instituição e de Autorização de Cursos deverão ser instruídos nos termos do Art. 17 desta resolução, acrescidos de:~~

~~I - Parecer de Credenciamento;~~

~~II - todos os pareceres de renovação de Credenciamento;~~

~~III - todos os pareceres de autorização de cursos;~~

~~IV - todos os pareceres de autorização de polos;~~

~~V - todos os pareceres de mudança de mantenedor, quando houver;~~

~~VI - todos os pareceres de alteração de denominação do mantenedor e/ou estabelecimento de ensino, quando houver; e~~

~~VII - todos os pareceres de mudança de endereço, quando houver;~~

Art. 28. O processo de Renovação de Credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor ou do estabelecimento de ensino;

II - quadro demonstrativo de Cursos e Polos em funcionamento;

III - parecer de Credenciamento ou de Renovação de Credenciamento;

IV - de todos os pareceres de autorização de cursos em funcionamento;

V - de todos os pareceres de autorização de polos, quando houver;

VI - de todos os pareceres de mudança de mantenedor, quando houver;

VII - de todos os pareceres de mudança de denominação do mantenedor e/ou estabelecimento de ensino, quando houver;

VIII - de todos os pareceres de mudança de endereço, quando houver.

IX - dados cadastrais: identificação da instituição mantenedora, do estabelecimento de ensino e polos quando houver, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ;

X - relatório da última coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

XI - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber, conforme o disposto no artigo 62, da Lei nº 9394/96 - LDB;

XII - declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente;

XIII - declaração de responsabilidade, assinada pelo representante legal do mantenedor, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

§ 1º As instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC deverão requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento.

~~§ 2º As instituições já credenciadas e que tenham cursos autorizados anteriormente a esta resolução, que tenham mais de 10 (dez) anos de funcionamento ou ao completarem 10 (dez) anos do ato autorizativo de funcionamento, terão um prazo de até 12 (doze) meses para requerer ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC a renovação de seu credenciamento.~~

§ 2º As instituições já credenciadas e/ou autorizadas anteriormente a esta resolução, que tenham mais de 10 (dez) anos ou ao completarem 10 (dez) anos do ato autorizativo de funcionamento, terão um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 13/10/2022, para requerer ao Conselho Estadual de Educação a renovação de seu credenciamento. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

CAPÍTULO V

DA DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 29. Da denegação de autorização do curso caberá pedido de recurso ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC de acordo com as normas específicas deste Conselho.

~~**Parágrafo único.** Mantida a denegação do Parecer e não havendo recurso, o estabelecimento de ensino poderá encaminhar novo processo a qualquer tempo.~~

Parágrafo único. No recurso, mantida a denegação do Parecer ou mesmo em não havendo recurso, o estabelecimento de ensino só poderá encaminhar novo processo após o prazo de 06 (seis) meses da data de homologação do Parecer. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE MANTENEDOR, DE DENOMINAÇÃO E DE SEDE/ENDEREÇO

Seção I

Mudança de Mantenedor

Art. 30. A mudança de mantenedor do estabelecimento de ensino e/ou curso, de denominação do estabelecimento de ensino e mudança de sede/ endereço deverá ser submetida por meio de processo próprio à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 31. A mudança de instituição mantenedora, sede/ endereço e denominação, poderá ser proposta em processo unificado, quando for o caso.

Art. 32. A mudança de instituição mantenedora do estabelecimento de ensino e/ou curso ocorre por transferência para outro mantenedor, e deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC no prazo de até (sessenta) 60 dias, a contar da concretização do ato jurídico, por meio de processo assim instruído:

I- requerimento dirigido ao Presidente do CEE/SC, subscrito pelo representante legal do novo mantenedor;

II- identificação dos mantenedores (antigo e novo) com o respectivo endereço completo, número de telefone e endereço eletrônico;

III- cópia autenticada do ato jurídico (Contrato) que embasa a transferência de mudança da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino/cursos;

IV- além das cláusulas obrigatórias, deverá no objeto especificar os atos de autorização do(s) curso(s) que irão integrar o novo mantenedor, evidenciar a destinação e guarda dos registros e documentos escolares do antigo mantenedor;

V- relação e cópia dos atos de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização dos cursos ofertados alcançados pela alteração;

VI- cópia do Contrato Social ou Estatuto e suas alterações, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do cartão do CNPJ do anterior e do novo mantenedor;

VII- quadro societário da novo mantenedor;

VIII- cópia do Projeto Político Pedagógico elaborado ou adequado pelo novo mantenedor conforme legislação vigente;

IX- declaração de responsabilidade do novo mantenedor referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 – LDB; e

X- quadro de matrícula dos alunos de cada curso/série, correspondente aos últimos três anos.

XI - relatório dos últimos 03 (três) anos da coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. ([Incluído pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023](#))

Seção II

Mudança de Denominação do Mantenedor ou do Estabelecimento de Ensino

Art. 33. A mudança de denominação do mantenedor e/ou do estabelecimento de ensino ocorre pelas alterações do Contrato Social ou Estatuto e do CNPJ nos quais deverá constar a nova denominação do mantenedor e/ou do estabelecimento de ensino (nome fantasia), de conformidade com as disposições legais.

Art. 34. A mudança de denominação do estabelecimento de ensino mantido por instituição pública cabe ao Poder Público, cuja cópia do Ato Oficial será enviada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 35. Em instituições privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, a mudança de denominação da instituição mantenedora e/ou do estabelecimento de ensino deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC para fins de homologação e publicação do parecer, devendo o processo ser enviado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da averbação, registro da Alteração do Contrato Social ou Estatuto, no Cartório de Registros ou Junta Comercial, por meio de processo assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC subscrito pelo representante legal da mantenedora;

II - dados cadastrais com identificação da nova e antiga denominação da mantenedora e/ou da nova e antiga denominação do estabelecimento de ensino;

III - cópia da Alteração do Contrato Social ou do Estatuto registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório;

IV - cópia do CNPJ (antigo e novo), comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como mantenedor e como nome do estabelecimento de ensino; e

V - relação e cópia dos atos de credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização dos cursos ofertados alcançados pela alteração.

Seção III

Da Mudança de Endereço de Sede do Mantenedor e Mudança de Endereço do Estabelecimento de Ensino

Mudança de Endereço de Sede do Mantenedor

Art. 36. A mudança de sede entendida como novo endereço/local para o qual o mantenedor pretende desenvolver suas atividades, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, em até 60 (sessenta dias), por meio de processo, assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação do antigo e novo endereço que sediará o mantenedor;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do CNPJ, com o antigo e novo endereço do mantenedor, quando couber;

IV - relação e cópia dos atos de credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização dos cursos alcançados pela alteração;

V - cópia dos Pareceres de autorização dos Cursos; e

VI - comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel, Contrato de Locação ou Cessão de Uso do Imóvel.

Da Mudança de Endereço do Estabelecimento de Ensino

Art. 37. A mudança de endereço entendida como novo endereço/local para o qual o estabelecimento de ensino e seus cursos devidamente autorizados serão transferidos, deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC por meio de processo assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação do antigo e novo endereço que sediará o estabelecimento de ensino ou cursos;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e CNPJ, com o antigo e novo endereço do mantenedor, quando couber;

IV - relação e cópia dos atos de credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização dos cursos alcançados pela alteração;

V - comprovação de propriedade mediante Certidão de Registro de Imóvel ou Contrato de Locação ou Termo de Cessão de Uso do Imóvel;

VI - planta baixa ou croqui com a identificação e metragem das dependências do estabelecimento de ensino;

VII - memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a instalação pretendida, com as dependências existentes e projetos de ampliação, quando couber, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, e dependências administrativas, e outras constantes do imóvel, de conformidade com a legislação de autorização dos Cursos, no que couber; e

VIII - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino para obtenção dos documentos inerentes ao seu funcionamento (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do representante legal, a regularização de todas as demandas e laudos inerentes ao seu funcionamento, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA DESATIVAÇÃO E DO DESCREDECIMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E CURSO

Seção I

Desativação de Estabelecimento de Ensino e Curso

Art. 38. Desativação é o ato emanado do Poder Público pelo qual o estabelecimento de ensino deixará de integrar o Sistema Estadual de Educação podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da instituição mantenedora, denominando-se “desativação voluntária de cursos ou de todas as atividades escolares”;

II - determinação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, mediante ato expresso, denominando-se “desativação compulsória de atividades escolares”, que reger-se-á por RESOLUÇÃO própria.

§ 1º A desativação de atividades escolares, nas formas previstas neste artigo poderá ocorrer em caráter:

I - temporário ou definitivo;

II - parcial, quando se tratar de curso, de série/ano/ fase ou período e de modalidade;

III - total, quando se tratar de estabelecimento de ensino.

§ 2º Em todos os casos será resguardado pela instituição mantenedora o direito dos estudantes à continuidade dos estudos.

Art. 39. A desativação parcial ocorrerá sempre ao final do ano letivo, da série ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pelo estabelecimento de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso.

Art. 40. A desativação voluntária dar-se-á a partir da decisão da instituição mantenedora que encaminhará processo próprio ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento de seu Curso ou Estabelecimento de Ensino, instruído de:

I - comunicação dirigida ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - cópia da ata de reunião ou comunicação oficial aos alunos, pais ou responsáveis quanto à desativação;

III - comprovação de regularidade de escrituração escolar e arquivo por meio de termo de responsabilidade subscrito pela mantenedora e comprovação de entrega dos registros escolares na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, quando couber;

IV - Cópia do(s) ato(s) autorizativo(s).

Art. 41. Verificada a situação que conduza a desativação compulsória, será permitido saneamento das deficiências/irregularidades, nos termos da Lei do Sistema Estadual de Educação e Resolução própria.

Art. 42. No caso de desativação voluntária ou compulsória, de forma definitiva do estabelecimento de ensino, a documentação escolar será arquivada na sede administrativa da instituição mantenedora em caso de rede de escolas, e nos demais será enviada para a Secretaria de Estado da Educação para efeitos de arquivamento e expedição de cópias quando necessário.

§ 1º Caberá ao estabelecimento de ensino quando da desativação definitiva garantir que os arquivos digitais da documentação escolar entregues, sejam compatíveis com os recursos tecnológicos livres ou com programas básicos em uso na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina – SED/SC.

§ 2º Quando a desativação for temporária, ou de determinado Curso/Série ou modalidade de ensino, a documentação permanecerá no estabelecimento de ensino do respectivo mantenedor.

Seção II

Do Descredenciamento de Estabelecimento de Ensino

Art. 43. Descredenciamento é a revogação do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para oferta da Educação Básica, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 44. A instituição de ensino poderá ser descredenciada a qualquer tempo se:

I - o acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - em caso de denúncia comprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

Parágrafo único. A apuração de irregularidades e aplicação de sanções deverão atender e observar o disposto em Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 45. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC determinará processo administrativo de averiguação em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 46. Mantido o ato de descredenciamento, ficam sem efeitos os atos de autorização de cursos.

Art. 47. A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do ato de descredenciamento.

Art. 48. À instituição mantenedora será dada ciência dos atos e termos do processo de negativa ou revogação do ato de credenciamento e/ou autorização e desativação compulsória, é permitida manifestação nos autos nos termos de Resolução própria do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

CAPÍTULO VIII

DOS NÍVEIS E MODALIDADES E RESOLUÇÕES PRÓPRIAS

Art. 49. A Educação Básica pode corresponder a uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Quilombola.

§ 1º As modalidades de ensino são reguladas por Resoluções próprias respeitado o disposto nesta Resolução para cada etapa da Educação a Distância.

§ 2º O disposto nesta Resolução para oferta da Modalidade de Educação a Distância no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina se complementa nas seguintes Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC:

Seção I

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 50. A Educação de Jovens e Adultos tem o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar e reger-se-á pela Resolução CEE/SC nº 012/2022 ou a que venha a sucedê-la.

Seção II

Da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 51. A Educação Profissional e Tecnológica é a modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, estruturada por eixos tecnológicos, em conformidade com a organização sócio ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, considerando as leis e normas vigentes e reger-se-á pela Resolução CEE/SC nº 001/2022 ou a que venha a sucedê-la.

Seção III

Da Educação Básica

Art. 52. A Educação Básica abrange as etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio que podem corresponder a uma ou mais modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Quilombola e Educação a Distância e reger-se-á pela Resolução CEE/SC nº 010/2022 ou a que venha a sucedê-la.

Seção IV

Da Educação Básica nas Escolas do Campo

Art. 53. A Educação do Campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, será desenvolvida em regime de colaboração entre Estado e Municípios de acordo com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, Plano Estadual de Educação e o disposto na Resolução CEE/SC nº 063/2018 ou a que venha a sucedê-la.

Parágrafo único. A Educação Básica do Campo será preferencialmente ofertada nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade.

Seção V

Da Educação Básica nas Escolas de Educação Indígena

Art. 54. A oferta de Educação Escolar Básica Indígena deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dos povos indígenas, visando à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo-se às respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídicos próprios conforme o disposto na Resolução CEE/SC nº 068/2018 ou a que venha a sucedê-la.

Seção VI

Da Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena

Art. 55. O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena é obrigatório no estado de Santa Catarina, abrangendo os estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, públicos e privados, incluindo todas as modalidades de ensino conforme o disposto na Resolução CEE/SC nº 004/2022 ou a que venha a sucedê-la.

Seção VII

Da Educação Especial

Art. 56. a modalidade de educação especial escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para o atendimento dos estudantes com deficiência, reger-se-á pela Resolução CEE/SC nº 100/2016 ou a que venha a sucedê-la.

Seção VIII

Da Avaliação do Processo de Ensino e Aprendizagem

Art. 57. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem é de responsabilidade do estabelecimento de ensino e seguirá as diretrizes constantes na Resolução CEE/SC nº 011/2022 ou a que venha a sucedê-la.

Seção IX

Da Adoção da Progressão Parcial e Continuada, Aproveitamento de Estudos Concluídos com Êxito, Regime de Exceção de Dispensa Temporária da Frequência, Complementação da Infrequência e Estudos de Alunos Itinerantes

Art. 58. Objetiva elucidar dúvidas, expedir e reiterar orientações relacionadas ao corpo normativo da legislação educacional vigente, sua adequada interpretação e eficácia aplicável, conferindo à escola liberdade de organização de seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, respeitados os critérios estabelecidos da Lei 9394/96 e no disposto a Resolução CEE/SC nº 040/2016 ou a que venha a sucedê-la.

Seção X

Da Documentação Escolar

Art. 59. Cabe à unidade escolar expedir diplomas, certificados de conclusão de curso, certificados de conclusão de curso com terminalidade intermediária, históricos escolares, atestados de conclusão de ano escolar, série, ciclo, e demais documentos, com especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos, em conformidade com a legislação vigente e normas estabelecidas na Resolução CEE/SC nº 005/2022 ou a que venha a sucedê-la.

Seção XI

Do Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense

Art. 60. O Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, como documento organizador das atividades escolares, concretizando diferentes formas de uso dos tempos e dos espaços pedagógicos, incorporando o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, dos jovens e adultos no âmbito da Educação Básica e previsto na Base Nacional Comum Curricular, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino estadual e municipais, bem como pelas instituições ou redes escolares conforme disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2017 e na Resolução CEE/SC nº 070/2019 ou a que venha a sucedê-la.

Seção XII

Do Currículo Base do Ensino Médio do território Catarinense

Art. 61. O Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense constitui-se em documento de referência para a adequação dos currículos e propostas pedagógicas desta etapa da Educação Básica das instituições ou redes de ensino do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei nº 13.415/2017, na Resolução CNE/CEB nº 03/2018 e na Resolução CNE/CP nº 04/2018 e conforme o disposto na Resolução CEE/SC nº 004/2021 ou a que venha a sucedê-la.

Seção XIII

Do Cronograma de Implementação dos Novos Currículos do Ensino Médio

Art. 62. O cronograma de implementação dos novos currículos do Ensino Médio, adequados às alterações realizadas pela Lei nº 13.415/2017 na LDB e ao disposto na Resolução CNE/CP nº 4/2018, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018 deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução CEE/SC nº 093/2020 ou a que venha a sucedê-la.

Seção XIV

Da Avaliação Institucional

Art. 63. A avaliação institucional destina-se a garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos de ensino e cursos de Educação Básica e suas modalidades, públicas e privadas, integradas ao Sistema Estadual de Educação e reger-se-á pela Resolução CEE/SC nº 176/2021 ou a que venha a sucedê-la.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO

Art. 64. A Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC e o Órgão Regional de Educação na sua função executiva, desenvolverão permanente supervisão e acompanhamento dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para ministrar cursos de educação a distância, deverão registrar o número, o local e a data do ato autorizativo, em todos os documentos emitidos, bem como, na sua divulgação publicitária.

Art. 66. A instituição de ensino deverá publicar e divulgar os atos oficiais autorizativos de credenciamento e de autorização de seus cursos em local de grande circulação da Escola, com divulgação nos folders de campanha de matrícula e, disponibilização na página da internet, caso a instituição possuir, objetivando o amplo conhecimento público, e, especialmente da comunidade escolar.

Art. 67. Da publicidade e divulgação deverão constar as seguintes informações:

I - Nome da instituição (mantenedor) e respectivo CNPJ.

II - Nome da Escola e respectivo ato de credenciamento e autorização dos Cursos, contendo o número e data do(s) Parecer(es) aprovado(s) pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

III - Decreto Estadual de homologação do(s) Parecer(es) e, número e data da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – DOE/SC.

IV - Endereço completo para o qual a instituição foi autorizada pelo respectivo Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

Art. 68. O descumprimento das normas estabelecidas, sujeita à instituição as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Suspensão temporária de novas matrículas.

III - Descredenciamento da instituição, cessando os efeitos dos Pareceres de autorização dos Cursos.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade prevista do inciso II e III será precedida da instauração de processo próprio de apuração de irregularidades, observado o contraditório e ampla defesa previstos na legislação.

Art. 69. Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação deverão acessar o Sistema Educacenso no endereço eletrônico <http://educacenso.inep.gov.br> e informar os dados da escola, turmas, alunos e profissionais escolares no prazo estipulado pelo INEP a partir do ano de 2014.

Art. 70. Os estabelecimentos de ensino, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais e esta Resolução, procederão no que couber, as adequações internas nos respectivos Projeto Político Pedagógico/Regimento Escolar em sintonia com o disposto na legislação vigente.

Art. 71. Os casos omissos e excepcionais, singulares ou diversos da ocorrência comum merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 72. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 73. Fica revogada a Resolução CEE/SC nº 232/2013 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

ANEXO I

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 9.394/1996 (LDB) - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

PARECER CNE/CEB Nº 11/2000, aprovado em 10 de maio de 2000 - Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, aprovado em 5 de julho de 2000 - Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

PARECER CNE/CP Nº 3, aprovado em 10 de março de 2004 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, aprovado em 17 de junho de 2004 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

PARECER CNE/CEB Nº 7/2010, aprovado em 7 de abril de 2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, aprovado em 13 de julho de 2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

PARECER CNE/CEB Nº 11/2010, aprovado em 7 de julho de 2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, aprovado em 14 de dezembro de 2010 - Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

PARECER CNE/CEB Nº 5/2011, aprovado em 5 de maio de 2011 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, aprovado em 30 de janeiro de 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, aprovado em 30 de janeiro de 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Lei nº 13.415/2017 - Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Decreto Lei nº 9.057/2017 - Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Resolução CNE Nº 1/2021 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

LEGISLAÇÃO E NORMAS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 170/1998 do Estado de Santa Catarina – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 063/2018 - Dispõe sobre normas complementares para a Educação Básica nas Escolas do Campo, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, e estabelece outras providências;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 068/2018 - Dispõe sobre normas complementares para a Educação Básica nas Escolas de Educação Indígena, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 070/2019 - Institui e orienta a implantação do Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e normatiza a adequação à Base Nacional Comum Curricular dos currículos e propostas pedagógicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 093/2020 - Dispõe sobre o cronograma e as normas complementares para a implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referentes ao Ensino Médio, estabelecidas pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e dá outras providências;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 004/2021 – Institui e orienta a implantação do Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense no âmbito do Sistema Estadual de Educação;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 001/2022 - Estabelece normas complementares e operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 004/2022. Institui as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 005/2022 - Estabelece Normas Complementares para a Expedição e Guarda de Documentos Escolares para a Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO nº 010/2022 - que estabelece normas complementares para o Credenciamento, Recredenciamento, Descredenciamento, Autorização de Cursos, Autorização de Unidades Fora de Sede, Mudança de Instituição Mantenedora, Denominação, Sede/Endereço e Desativação de Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 011/2022 - Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo de ensino e da aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 012/ 2022 - Estabelece Normas Operacionais Complementares em conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer CNE/CEB Nº 1/2021 e Resolução CNE Nº 1/2021, referente às Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.